

Fixar em 15 dias o prazo de participação de acordo com o disposto n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração, por parte de todos os interessados.

As sugestões, informações e/ou observações devem ser apresentadas por escrito até ao final do período referido, devidamente fundamentadas e entregues no Serviço de Atendimento Único desta Câmara Municipal de segunda a sexta-feira das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30, remetido por correio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, Praça da República, n.º 467, Refojos de Basto, 4860 — 355 Cabeceiras de Basto ou por correio eletrónico para servicoatendimentounico@cabeceirasdebasto.pt.

Quaisquer informações ou esclarecimentos da proposta de plano, designadamente o conteúdo da deliberação e respetivos fundamentos poderão ser obtidas na Unidade de Planeamento e Obras Particulares desta Câmara Municipal, durante o referido horário de expediente.

A referida deliberação poderá ainda ser consultada no site da Câmara Municipal (www.cabeceirasdebasto.pt).

5 de janeiro de 2016. — O Presidente do Município, *Francisco Luís Teixeira Alves*.

Ata

Em reunião ordinária da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, realizada no dia 18 de dezembro de 2015, a Câmara deliberou por unanimidade dar início ao procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto.

A Câmara, de acordo com o teor das informações técnicas favoráveis constantes do processo, deliberou:

Um — dar início ao procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto;

Dois — Sobre a forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos, que se deve processar por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, identificando devidamente o requerente e o procedimento;

Três — Fixar em quinze dias, o prazo de participação de acordo com o disposto no número dois do artigo noventa e oito, do decreto-lei, número oitenta/dois mil e quinze, de catorze de maio, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, dezoito de dezembro de dois mil e quinze. — O Presidente da Câmara, *Francisco Luís Teixeira Alves*.
609347088

Edital (extrato) n.º 163/2016

Francisco Luís Teixeira Alves, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, torna público que, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou na sua reunião de 18 de dezembro de 2015, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, o Projeto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

O referido Projeto de Regulamento encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Divisão de Administração Geral e Atendimento — Serviço de Atendimento Único, no horário de expediente, bem como, no sítio institucional do Município (www.cabeceirasdebasto.pt) podendo, durante esse prazo, apresentar por escrito, observações ou sugestões, dirigidas ao cuidado do Presidente da Câmara Municipal, para a morada do Município de Cabeceiras de Basto, Praça da República, n.º 467, 4860 -355 Cabeceiras de Basto ou através do correio eletrónico da Câmara Municipal — servicoatendimentounico@cabeceirasdebasto.pt.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo.

13 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Luís Teixeira Alves*.

309346034

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 2148/2016

Para os devidos efeitos, se faz público que, decorrente do Despacho n.º 19/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, proferido no âmbito das

competências previstas em matéria de gestão de pessoal alínea a) do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na sequência do procedimento concursal, para ocupação de um posto de trabalho de Técnico Superior/Carreira de Técnico Superior — Educação Física ou Desporto, a afetar à Divisão da Cultura, Desporto e Juventude (DCDJ), por recurso a contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no D.R. 2.ª série, n.º 6, de 2014-01-09, foi celebrado um contrato de trabalho por tempo indeterminado com o trabalhador: Artur Freitas Leite, na categoria de Técnico Superior, carreira de Técnico Superior — Educação Física ou Desporto, sendo-lhe atribuída a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória da carreira Técnica Superior, nível 15 da Tabela Remuneratória Única, atualmente no valor pecuniário de € 1.201,48. O referido contrato produz efeitos a 01 do mês fevereiro de 2016.

O júri de acompanhamento do período experimental tem a seguinte constituição, Presidente: Artur Ferreira Coimbra — Chefe da Divisão de Cultura, Desporto e Juventude. Vogais Efetivos: Abílio Arlindo Teixeira Silva Marques — Técnico Superior e Luís Filipe Antunes Matias, Técnico Superior. Vogais Suplentes: Natércia Maria Batista — Técnica Superior e Maria João Lopes Pereira, Técnica Superior.

O período experimental tem início a 01 de fevereiro de 2016 e a avaliação do período experimental será de acordo com a seguinte fórmula: CF=55 %*ER+35 %*R+10 %*FP, em que: CF= Classificação Final; ER= Elementos recolhidos pelo júri; R= Relatório e FP= Formação Profissional. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

2016-02-01. — O Presidente, *Raul Cunha*, Dr.

309349015

Aviso n.º 2149/2016

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho conjugados com os artigos 45.º e seguintes, da Lei supracitada, torna-se público, por meu despacho de homologação, datado de 29 de janeiro de 2016, exarado na ata do júri responsável pela avaliação final, se comprova que foi concluído com sucesso o período experimental das trabalhadoras, Alexandra Patrícia Castro Salgado e Valeria Magalhães Moura, na carreira e Categoria de Técnico Superior (Geografia e planeamento/Eng.ª Geográfica), na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, na sequência do procedimento concursal, aberto por aviso n.º 13467/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 05 de novembro de 2013. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2016-02-02. — O Presidente da Câmara, *Dr. Raul Cunha*.

309339725

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÉZERE

Aviso n.º 2150/2016

Nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 11.º, e da alínea a), do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável *ex vi* do n.º 5, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o n.º 4, do artigo 43.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, exonerado do exercício de funções de Chefe do meu Gabinete, o licenciado Fernando António dos Mártires Lopes que, manteve no exercício de funções de Chefe do meu Gabinete, quando passou à situação de aposentado, por meu Despacho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 4 de janeiro de 2016, através do Aviso n.º 27/2016, de 23 de dezembro de 2015.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 16 de dezembro de 2015.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*.

309341247

Louvor n.º 53/2016

No momento em que cessa funções como Chefe do meu Gabinete, é-me grato conferir público louvor ao Dr. Fernando António dos Mártires Lopes pelo seu excepcional desempenho ao longo do período em que exerceu as suas funções.

Dotado de uma grande capacidade de trabalho e elevado sentido de responsabilidade profissional, cumpriu com lealdade, zelo e assinalável eficiência as atribuições que lhe competiam.

No exercício do cargo que lhe foi confiado revelou total disponibilidade, responsabilidade e conhecimento profundo das várias matérias institucionais, contribuindo, assim, significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento zeloso das funções que lhe foram cometidas.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO CÂMARA MUNICIPAL

Proposta de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto e n.º 216/96, de 20 de Novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril, veio estabelecer o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Em 1 de março de 2015 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e que veio, paralelamente, introduzir simplificações em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços, mormente, procedendo à respetiva liberalização.

Procedeu, ainda, este diploma à descentralização da decisão de limitação dos horários, prevendo que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, ainda que sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Impõe-se, desta forma, a intervenção do Município na alteração do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, adaptando-o à recente alteração legislativa, sendo que, essa alteração deve ter em consideração uma ponderação dos interesses em presença, pugnando por uma solução equilibrada e proporcional.

Uma vez que ficam em confronto os direitos de acesso e exercício da atividade económica e interesses empresariais por um lado, e o direito ao sossego e repouso dos moradores, direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, por outro, procurou-se o equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença. Sendo certo que, a jurisprudência maioritária dos nossos tribunais superiores tem entendido que, em caso de



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

colisão entre um direito de personalidade e um direito que não de personalidade e, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais sobre os bens ou valores patrimoniais.

Assim, mostra-se adequado sujeitar a limitação os horários de funcionamento dos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem nas proximidades de edifícios destinados a uso habitacional uma vez que a natureza desenvolvida em certos estabelecimentos justifica que se estabeleçam determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar perturbações do direito ao descanso dos moradores bem como de perturbação da segurança pública.

Na fase de elaboração do presente Regulamento, e em cumprimento do estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto e n.º 216/96, de 20 de Novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, a autarquia procedeu à consulta da UGT – União Geral dos Trabalhadores Portugueses, CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Guarda Nacional Republicana, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Associação Empresarial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto e Juntas de Freguesia, bem como, a submeteu a consulta pública, para recolha de sugestões, conforme determina o n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

Deste modo, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, n.º 216/96, de 20 de Novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, em reunião de ___/___/2015 e em sessão da Assembleia Municipal de ___/___/2015, aprovaram o presente Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento foi elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o período de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos situados na área do concelho da Cabeceiras de Basto.

Artigo 3.º

Mapa de horário de funcionamento

1- Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2- Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

1- Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e ou jantar.

2- As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 5.º

Permanência e abastecimento

É equiparado ao funcionamento para além do horário, a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas para além dos respetivos proprietários, exploradores e funcionários, quando estejam a realizar exclusiva e comprovadamente ações de limpeza, manutenção, arrumação, fecho de caixa, higienização e ou abastecimento.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

Regime geral de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 6.º

Horário de funcionamento livre

1- Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para as atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, ou outro que o substitua e nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas onde habitualmente se dance ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

2- O disposto no presente artigo não prejudica o previsto em legislação específica aplicável ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 7.º

Horários de funcionamento específicos

1- Por razões de segurança, de proteção da qualidade de vida dos cidadãos e de defesa do ambiente urbano e em respeito do princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas, são estabelecidas, de forma proporcional e não discriminatória, as seguintes restrições:

a) Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem num raio de 50 metros, de zonas com prédios destinados a um uso habitacional, centros de apoio médico, lares para idosos ou outros estabelecimentos que desenvolvam atividades de natureza análoga, podem adotar um horário de funcionamento entre as 06 horas e as 02 horas;

b) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, designadamente, as discotecas, clubes noturnos, cabarés, boîtes, casas de fado, bares e pubs, situados nos locais indicados na alínea anterior podem adotar um horário de funcionamento entre as 15 horas e as 02 horas de todos os dias da semana e até às 04 horas às sextas, sábados e vésperas de feriado.

2- Os horários de funcionamento específicos, no número anterior, vigorarão todos os dias da semana, em todas as épocas do ano.

3- A Câmara Municipal, mediante deliberação, pode autorizar casuisticamente um horário de funcionamento, para além da restrição estabelecida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

menos quinze dias de antecedência, indicando o horário pretendido, a data e os fundamentos da respetiva pretensão.

4- A Câmara Municipal pode consultar algumas das entidades mencionadas no artigo 16.º sempre que se mostre necessário para melhor fundamentar a decisão sobre a pretensão dos interessados.

5- São excetuados dos limites fixados nos números 1 os seguintes estabelecimentos, podendo funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias e para-farmácias;
- c) Clínicas e outras atividades de enfermagem, médicas e paramédicas;
- d) As clínicas veterinárias;
- e) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- f) Os postos de venda de combustíveis e os de prestação de serviços neles integrados;
- g) As agências funerárias.
- h) Estabelecimentos instalados em estações e terminais rodoviárias, áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 8.º

Estabelecimentos de carácter não sedentário

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes no presente diploma, nomeadamente nos artigos 6º e 7º, consoante a sua localização provisória e a sua atividade.

Artigo 9.º

Estabelecimentos com ocupação do espaço público

1- As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação em vigor, ou outro que o substitua.

2- Sempre que se considerar oportuno para defender a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, poderá ser imposta, mediante deliberação da Câmara Municipal, uma redução da duração temporal diária da ocupação do espaço público a que se refere o número anterior, sem prejuízo da manutenção do horário de funcionamento do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

3- A decisão de redução, a que se refere o número anterior, será antecedida de audiência prévia do interessado, que dispõe de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4- Caso se venha a verificar o incumprimento do horário estabelecido nos termos do n.º 2, o mesmo será equiparado para efeitos de contraordenação, à infração por funcionamento fora do horário estabelecido, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação em vigor, ou outro que o substitua.

Artigo 10.º

Regime em mercado municipal

1- Os estabelecimentos que funcionem dentro do mercado municipal ficam subordinados ao período de abertura e encerramento inerentes ao seu funcionamento.

2- Os estabelecimentos com secções diferenciadas adotam o período de funcionamento fixado para o grupo em que se enquadre a sua atividade principal.

CAPÍTULO III

Regime excecional de funcionamento dos estabelecimentos

Artigo 11.º

Alargamento dos horários de funcionamento

1- O alargamento dos limites fixados no artigo 7.º do presente regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, obedece aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Os estabelecimentos se situem em localidades em que os interesses de atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- b) Não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não sejam desrespeitadas as características sócio-económicas, culturais e ambientais da zona, nem as condições de circulação e de estacionamento.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, serão tidos em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, enquanto durarem as festividades.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12.º

Restrição dos horários de funcionamento

1- A Câmara Municipal pode, independentemente de requerimento, restringir os limites dos horários de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso.

2- A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.

3- A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 13.º

Requerimento

1- O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia-se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto e no seu sítio de Internet, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.

2- O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer da respetiva freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;
- c) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 5º do presente regulamento, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.
- d) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

3- O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os factos que motivam a apresentação do pedido.

Artigo 14.º

Prazo para apresentação do requerimento

O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

Artigo 15.º

Apreciação liminar

1- Compete ao Presidente da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2- Sempre que o requerimento de pedido de horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 13.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

3- Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto.

4- O Presidente da Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto pode delegar nos vereadores as competências referidas nos números anteriores.

Artigo 16.º

Audição de entidades

1- A restrição ou o alargamento dos horários de funcionamento previstos nos artigos 6.º e 7º do presente Regulamento estão sujeitos a audição das seguintes entidades:

- a) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- b) Forças de segurança territorialmente competentes;
- c) Associações de empregadores, com representação no concelho;
- d) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral;
- e) Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
- f) Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

2- As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido.

3- Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

4- Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 17.º

Deliberação sobre horário de funcionamento

1- A Câmara Municipal da Cabeceiras de Basto delibera sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do pedido.

2- A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.

3- Pelo alargamento do horário de funcionamento são devidas as taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento, o qual irá integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças, revogando nesta parte as disposições aí previstas.

4- Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e o prazo para que o interessado possa proceder ao pagamento da taxa respetiva, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade do procedimento.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 18.º

Incidência objectiva

O pedido de alargamento de horário de funcionamento está sujeito às taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento, o qual irá integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças, revogando nesta parte as disposições aí previstas.

Artigo 19.º

Incidência Subjectiva

1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento é o Município de Cabeceiras de Basto.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo que antecede.

Artigo 20.º

Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira das taxas, consta do Anexo II ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

Artigo 21.º

Exigibilidade e pagamento da taxa

A taxa torna-se exigível aquando da notificação do deferimento do pedido de alargamento do horário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Contraordenações e coimas

O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento, bem como a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no artigo 3º, constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação.

Artigo 24.º

Disposição transitória

1- No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os respetivos horários de funcionamento aos limites previstos no artigo 7º.

2 - Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 6º, o presente regulamento não prejudica os horários fixados por esta Câmara



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL

Municipal antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos serem restringidos ou alargados nos termos do disposto no artigo 11 e 12º.

Artigo 25.º

Normas supletivas e interpretação

1- Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua atual redação, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2- As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Norma Revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.

Aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/___

O Presidente da Câmara

Aprovado pela Assembleia Municipal em ___/___/___



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I
Tabela de Taxas

	Designação	CP	FCA	Valor da Taxa
1	Alargamento do horário de funcionamento, anualmente, fora dos limites regulamentados	17,50	3	52,50
2	Alargamento do horário de funcionamento, em dias de eventos, fora dos limites regulamentados, por dia	17,50	1	17,5

Aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/___

O Presidente da Câmara

Aprovado pela Assembleia Municipal em ___/___/___



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II

Fundamentação Económico-Financeira

1. Enquadramento normativo

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 A/2008, DE 31 DE DEZEMBRO, E PELA Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º2,c)), devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RGTAL, as taxas da autarquia "são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares..."

Dispõe o Artigo 4.º do Regime Geral Taxas das Autarquias Locais, que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)".

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Ou seja, o valor das taxas deve ser equacionado, tendo por base o princípio do Custo (da atividade pública local) / benefício (auferido pelo particular).

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico - financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando -as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando -as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível.

Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o custo da atividade pública local (CAPL).

O Valor das taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O valor fixado para cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

Custo da Atividade Pública Local - CAPL

Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos
E/OU

Benefício Auferido pelo Particular - BAP

Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado
E/OU

Desincentivo

Como forma de regular

Neste contexto, devem ser sistematizados para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consolida, em regra, a componente fixa da contrapartida, sendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores referentes à probabilidade do BAP ou desincentivo.

2. Enquadramento metodológico

Partindo das disposições legais e do princípio da equivalência jurídica que estabelece que o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ter por base critérios de desincentivo à prática de determinados atos ou ações, encontrou-se uma fórmula base para a fixação geral do valor da taxa:

$$\text{TAXA} = \text{CP} + \text{FCA}, \text{ sendo que } \text{CP} = \text{CAA} + \text{CGA}$$

Em que:

CP corresponde aos **custos de produção**.

CAA corresponde aos **custos administrativos da atividade** inerentes a todo o procedimento administrativo necessário à emissão da respetiva taxa.

CGA corresponde aos **custos gerais da atividade** inerentes à respetiva taxa que são específicos e característicos da mesma.

FCA corresponde ao **fator corretivo da atividade** que pode ter duas formas distintas, o Incentivo ou o desincentivo. O incentivo é aplicado sempre que se pretende incentivar uma prática potenciadora de benefício coletivo, já o desincentivo pressupõe a penalização de uma **atividade** que comporte benefício particular em contraposição com o prejuízo coletivo. Este fator é atribuído pelos órgãos autárquicos e resulta da perspetiva política.

Todos os cálculos desta fundamentação económico-financeira das Taxas Municipais assentaram no pressuposto de utilização máxima da capacidade instalada de cada recurso



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

inerente aos custos estimados, bem como na perspetiva de eficiência máxima dos serviços e equipamentos.

2.1 CAA – Custos Administrativos da Atividade

Genericamente os custos administrativos da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CAA = \sum_{i=0} (NMMi * RH_i)$$

Sendo que,

NMM equivale ao número médio de minutos que determinada tarefa do procedimento administrativo demora a ser concluída.

RH equivale ao custo do recurso humano por minuto, do responsável por executar a respetiva função.

O **CAA** irá resultar do somatório de todos os custos inerentes à realização da tarefa, na proporção do seu custo por minuto e do tempo médio despendido.

2.2 CGA – Custos Gerais da Atividade

Genericamente os custos gerais da atividade são obtidos com base na seguinte fórmula de cálculo:

$$CGA = \sum_{i=0} (CIE_i * NMM_i) + (CMV_i * NMM_i) + CMA$$

Sendo que,

NMM corresponde ao número médio de minutos associados a cada unidade da respetiva taxa, de disponibilização do edifício e respetivo equipamento ou de utilização de máquinas e veículos.

CIE corresponde ao custo dos imóveis e equipamentos necessários à prestação do serviço da respetiva taxa, nomeadamente com amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza.

CMV corresponde ao custo com viaturas e máquinas necessárias à prestação do serviço nomeadamente os resultantes da amortização, seguros, consumos de combustível e conservação.

CMA corresponde aos custos dos materiais da atividade imputáveis exclusiva e diretamente a uma taxa.

2.3 FCA – Fator Corretivo da Atividade

O fator corretivo da atividade é obtido com base na perspetiva política.

Em que,

D corresponde ao desincentivo à prática da atividade

I corresponde ao incentivo à prática da atividade

3. Cálculos de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira

3.1 Custo de Recursos Humanos (RH)

No sentido de efetuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual de



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: a remuneração base média, as contribuições para a caixa geral de aposentações/segurança social, o subsídio de alimentação, o seguro de acidentes de trabalho e as despesas de representação.

O Custo de Recursos Humanos (RH) foi calculado à unidade minuto no sentido de ser suscetível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

3.2 Custo de Imóveis e Equipamentos (CIE)

O custo com imóveis (edifícios e infraestruturas) e equipamentos (móveis, tecnologia e informática) associados a cada taxa foi calculado genericamente tendo por base o valor das respetivas amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza. A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada imóvel e equipamento de acordo com a sua natureza.

O custo dos imóveis e equipamentos (CIE) foi calculado à unidade minuto, tendo em consideração o tempo anual de funcionamento, no sentido de ser suscetível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

Aprovado pela Câmara Municipal em ___/___/___

O Presidente da Câmara

Aprovado pela Assembleia Municipal em ___/___/___



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL

.....